



C00577770A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.125-B, DE 2009

(Do Sr. Jefferson Campos)

Acrescenta dispositivo ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo antiesmagamento nas janelas cujo vidro é acionado por circuito elétrico; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e rejeição dos de nºs 4.200/12 e 4.237/12, apensados (relator: DEP. HUGO LEAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emenda de redação; e dos de nºs 4200/12 e 4237/12, apensados (relator: DEP. AGUINALDO RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4200/12 e 4237/12

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores, dispositivo antiesmagamento nas janelas cujo vidro é acionado por meio de circuito elétrico.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 105.....

VII – dispositivo antiesmagamento nas janelas cujo vidro é acionado por circuito elétrico, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

O Conselho Nacional de Trânsito e o Departamento Nacional de Trânsito, órgãos hoje sob a gestão do Ministério das Cidades, há muito desenvolvem excelente trabalho no sentido de aperfeiçoar a legislação e o acompanhamento técnico voltados para a segurança do setor automotivo. Não obstante, problemas continuam aparecendo e, sem descanso, colocando à prova a capacidade do legislador e dos especialistas em trânsito e transportes. Um dos mais recentes, parece-nos, é a popularização do emprego, nos veículos automotores, de vidros acionados por circuito elétrico, mas cujo movimento não é automaticamente interrompido quando algo interpõe-se à sua trajetória ascendente.

Disso decorrem, com espantosa freqüência, acidentes nos quais a mão ou o braço de algum dos ocupantes do veículo é comprimido, pelo vidro, contra a travessa da janela. Embora, na grande maioria dos casos, ocorram lesões de pequena gravidade, já foram registrados acidentes graves, especialmente quando os envolvidos são crianças pequenas ou bebês. Recentemente, por exemplo, soube-se do falecimento de um menino de três anos de idade, em Santos, decorrente de estrangulamento pela ação do “vidro elétrico” do veículo.

Diante de tais fatos, mostra-se necessário que esta Casa atue o mais rapidamente possível, não aguardando eventual iniciativa do Conselho Nacional de Trânsito - órgão incumbido, pelo legislador federal, de estabelecer os equipamentos obrigatórios dos veículos, assim como de disciplinar o seu uso e de determinar suas especificações técnicas.

A solução para o problema não é complicada. Basta que o emprego de dispositivo antiesmagamento, em janelas cujo vidro é acionado por meio de circuito elétrico, se torne obrigatório. Com a utilização desse mecanismo, já existente em diversos modelos de veículos, interrompe-se e inverte-se o movimento do vidro toda vez que um obstáculo é interposto entre este e a canaleta, preservando, assim, a integridade física dos ocupantes.

Tomando-se logo uma decisão política, estar-se-á impelindo a regulamentação do CONTRAN sobre a matéria e provocando a rápida adequação da indústria às novas exigências de segurança.

Esse os motivos pelos quais espero contar com o apoio dos nobres pares pela aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2009.

JEFFERSON CAMPOS
Deputado Federal PTB/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IX DOS VEÍCULOS

Seção II Da Segurança dos Veículos

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

LEI N° 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

O Presidente da República;

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;
 com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;
 com as penas do art. 270, no caso da letra c;
 com as penas do art. 125, no caso da letra d;
 com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior:

Pena - metade da combinada aos crimes ali previstos.

Art. 3º Incitar, direta e publicamente, alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º:

Pena - metade das penas ali combinadas.

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma de crime incitado, se este se consumar.

§ 2º A pena será aumentada de um terço, quando a incitação for cometida pela imprensa.

Art. 4º A pena será agravada de um terço, no caso dos artigos 1º, 2º e 3º, quando cometido o crime por governante ou funcionário público.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VII **DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

CAPÍTULO I **DOS CRIMES**

Seção II

Dos Crimes em Espécie

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

§ 1º In corre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

** § 2º, caput, com redação dada pela Lei n. 11.829, de 25/11/2008.*

I - no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

II - prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitAÇÃO ou de hospitalidade; ou

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

III - prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

** Pena com redação dada pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

§ 1º In corre na mesma pena quem:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

** Inciso III acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

I - se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.*

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

* *Pena acrescida pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

* § 1º, *caput, acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

I - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

II - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

* § 2º *acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

* § 1º *acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

* § 2º, *caput, acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

I - agente público no exercício de suas funções;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

II - membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

III - representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

* *Inciso III acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

* § 3º *acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

* *Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

* *Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

* *Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

I - facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

* *Inciso I acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

II - pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

* *Inciso II acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "cena de sexo explícito ou pornográfica" compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais

* *Artigo acrescido pela Lei nº 11.829, de 25/11/2008.*

PROJETO DE LEI N.º 4.200, DE 2012

(Do Sr. Antonio Bulhões)

Acrescenta inciso ao art.105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento obrigatório de veículo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5125/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, para obrigar dispositivo alternativo para abertura e fechamento de um dos vidros laterais dos veículos.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 105.....

.....

VIII – para os veículos equipados com sistema elétrico de abertura e fechamento dos vidros, dispositivo que permita fazer

tais operações por meio mecânico em pelo menos um dos vidros laterais, em caso de pane no referido sistema, segundo normas e cronograma de implantação estabelecidos pelo CONTRAN.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a abertura e fechamento dos vidros por sistema elétrico proporcione maior conforto aos ocupantes dos automotores, ele poderá tornar-se, em caso de pane, um sério obstáculo quando houver necessidade de abandono do veículo pelo condutor ou passageiros em situações de perigo, ou mesmo de salvamento dos ocupantes, em caso de acidente de trânsito.

Há registros de veículos tombados em cursos de água onde as vítimas sobreviventes não conseguiram sair do carro diante da impossibilidade de acionar manualmente os vidros laterais.

Além disso, lembramos que muitas vezes o veículo apresenta pane em locais onde o sistema de telefonia celular não funciona, impossibilitando o pedido de socorro.

Diante disso, estamos convictos de que a instalação de um dispositivo mecânico para a abertura ou fechamento dos vidros como alternativa ao sistema elétrico, em caso pane, revela-se como um equipamento de segurança factível e relevante para a segurança dos ocupantes dos veículos automotores.

Por esse motivo, estamos apresentando este projeto de lei com o objetivo de obrigar que todos os veículos que trafeguem no Brasil, fabricados a partir da edição da lei resultante deste projeto, possuam dispositivo que permita operar pelo menos um dos vidros do veículo de forma mecânica, em caso de pane.

Desse modo, por se tratar de proposição que aponta uma solução de baixo custo e eficaz para aumentar a segurança de condutores e passageiros de veículos automotores, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

Deputado Antonio Bulhões

PROJETO DE LEI N.º 4.237, DE 2012

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Acrescenta inciso VIII ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre equipamento obrigatório de veículo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4200/2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso VIII ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre equipamento obrigatório de veículo.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 105.....

VIII – para os veículos equipados com sistema elétrico de abertura e fechamento dos vidros das portas laterais, terá dispositivo que permita fazer tais operações por meio mecânico, em caso de pane no referido sistema. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição, ora apresentada, tem a finalidade de garantir maior segurança aos ocupantes dos veículos equipados com sistema elétrico de abertura e fechamento de vidros laterais.

Embora esse sistema proporcione maior conforto em termos de esforço, ele poderá tornar-se, em caso de pane, um sério entrave à consecução de ações de urgência como salvamento de vítimas de acidentes, quando houver necessidade de abandono do veículo pelo condutor ou passageiros em situação de perigo, ou em condições adversas.

Nos acidentes, há registros de veículos caídos em rios ou lagos onde as vítimas sobreviventes vieram a falecer afogadas por não conseguirem sair do carro diante da impossibilidade de acionar manualmente os vidros laterais.

O dispositivo mecânico para a abertura ou fechamento dos vidros como alternativa ao sistema elétrico em pane revela-se como um equipamento de segurança de extrema importância, na proteção da vida humana.

Pela importância da proposição pedimos, portanto, o apoio dos demais pares desta Casa para aprovação desta.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2012.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**
.....

.....
**Seção II
Da Segurança dos Veículos**
.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados.

(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima ementado, cujo autor é o eminente Deputado Jefferson Campos, tem por objetivo inserir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo antiesmagamento nas janelas em que os vidros são acionados por circuito elétrico. Para tanto, busca acrescer inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro e remeter a regulamentação sobre o equipamento ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

A justificativa da proposta é baseada na necessidade de proteção, especialmente para as crianças e bebês, visto que muitos acidentes têm ocorrido durante o fechamento de vidros elétricos, acionados pelo interruptor ou por alarmes com controle remoto, notadamente em veículos que não possuem o referido dispositivo antiesmagamento.

Apensados à proposição principal estão os Projetos de Lei nº 4.200, de 2012, do Deputado Antônio Bulhões, e nº 4.237, de 2012, do Deputado Onofre Santo Agostini. Ambos os projetos tencionam determinar que os veículos equipados com sistema elétrico de abertura e fechamento dos vidros também

possuam dispositivo que permita fazer tais operações por meio mecânico, em caso de pane do sistema.

Os autores justificam seus projetos pela necessidade de se oferecer método alternativo para se fechar ou abrir os vidros em caso de pane no sistema elétrico, o que se mostra essencial para a segurança dos condutores e passageiros em situações de perigo, onde se faz necessário o rápido abandono do veículo.

Nos termos do inciso XX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes pronunciar-se quanto ao mérito da proposta. Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, que tramita em regime de apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram recebidas emendas à proposição.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto, julgamos louvável a iniciativa do nobre Deputado Jefferson Campos, visto que a obrigatoriedade de dispositivo antiesmagamento em veículos dotados de sistemas elétricos para o acionamento dos vidros representa inegável avanço nos padrões de segurança veicular.

Basta uma simples pesquisa na internet para que encontremos diversas reportagens relacionadas a acidentes causados por vidros elétricos veiculares, em especial relacionados ao esmagamento de partes do corpo de crianças e bebês, situações que, não raro, conduzem suas vítimas a óbito.

A tecnologia antiesmagamento para vidros elétricos não é nova e está disponível em escala comercial, sendo que muitos modelos de veículos fabricados no Brasil já saem de fábrica dotados desse mecanismo. Apesar disso, a maioria dos automóveis, especialmente os chamados “populares”, não tem esse sistema como item de série, ou até mesmo como opcional. Trata-se de dispositivo que acusa qualquer obstáculo que impeça o fechamento do vidro. Ao encontrar resistência de objeto ou parte do corpo – mão, braço, cabeça, pescoço etc –, o vidro para ou mesmo inverte seu movimento por alguns centímetros.

Ainda maiores são os riscos causados pelo sistema de acionamento dos vidros elétricos por controle remoto, geralmente instalado em conjunto com sistemas de alarme, visto que nem sempre o condutor, ao acionar o alarme, sabe se há, por exemplo, uma criança com a cabeça para fora do veículo.

Embora o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – já tenha tratado do tema na Resolução nº 762, de 4 de fevereiro de 1992, julgamos que a matéria merece ser atualizada, de forma que o dispositivo antiesmagamento seja obrigatório em todos os veículos dotados de vidros elétricos, e não apenas nos casos em que o fechamento dos vidros seja acionado pelo trancamento das portas ou por controle remoto. Ademais, pela relevância do dispositivo no que concerne à segurança, entendemos ser adequada sua previsão no texto de nossa Lei de Trânsito.

Quanto à proposta contida nos projetos apensados, embora não sejamos contra a ideia em si, que em tese seria positiva no que se refere à segurança do trânsito, entendemos não ser conveniente o estabelecimento, em texto de lei, de obrigatoriedade de dispositivo que permita realizar manualmente a movimentação dos vidros dos veículos equipados com sistema elétrico. Explicamos nossa posição.

Em primeiro lugar, não se tem conhecimento, pelo menos em escala comercial, do uso simultâneo desses equipamentos – manual e elétrico – para o acionamento dos vidros dos veículos. Certamente não devemos obrigar, por meio de lei, a adoção de sistemas ainda não testados e aprovados na prática, pelo menos não sem a realização de estudos sobre suas formas de funcionamento e eficiência.

Para tanto, entendemos mais adequado o encaminhamento de solicitação de estudos sobre o tema junto ao CONTRAN, o que poderia ser feito com o auxílio das Câmaras Temáticas específicas, vinculadas àquele Conselho.

Outro aspecto refere-se à própria eficácia do sistema de abertura de janelas em situações de emergência, visto que a própria abertura das portas, que certamente poderia ser feita manualmente, seria mais rápida e eficaz que a abertura da janela via manivela, bem como mais apropriada para a saída do condutor ou passageiro. Caso se alegue que eventual pancada poderia amassar a lataria e comprometer o dispositivo de abertura das portas, ainda mais crível seria que também se prejudicasse o mecanismo de abertura dos vidros.

Apesar desses senões, não somos contra a adoção do dispositivo manual para acionamento dos vidros em caso de pane no sistema elétrico. Somos contrários, destacamos, à instituição da obrigatoriedade legal para tal dispositivo, ainda antes da verificação de sua real eficácia e viabilidade técnica.

Por fim, quanto à proposição principal, notamos a necessidade de ajuste no número do inciso que se pretende incluir no art. 105 do Código de Trânsito, visto que o referido artigo já possui inciso VII, o qual foi incluído pela Lei nº 11.910, de 2009. Esse aspecto de redação, no entanto, deverá ser melhor analisado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por todo o exposto, nos aspecto em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.125, de 2009, principal, e pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 4.200, de 2012, e nº 4.237, de 2012, apensados.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 2013.

Deputado HUGO LEAL
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.125/2009 e rejeitou os Projetos de Lei nºs 4.200/2012 e 4.237/2012, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Maia - Presidente, Fábio Souto, Osvaldo Reis e Jaime Martins - Vice-Presidentes, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Leão, Jose Stédile, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Marinha Raupp, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Raul Lima, Vanderlei Macris, Washington Reis, Zeca Dirceu, Zoinho, Carlos Alberto Leréia, Domingos Dutra e Mauro Mariani.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado RODRIGO MAIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Jefferson Campos, pretende acrescentar inciso ao art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores, dispositivo antiesmagamento nas janelas cujo vidro é acionado por meio de circuito elétrico.

Na Justificação do projeto, seu Autor afirma que o Conselho Nacional de Trânsito e o Departamento Nacional de Trânsito, órgãos hoje sob a supervisão do Ministério das Cidades, há muito desenvolvem excelente trabalho no sentido de aperfeiçoar a legislação e o acompanhamento técnico voltados para a segurança do setor automotivo. Ainda assim, problemas continuam aparecendo e colocando à prova a capacidade do legislador e dos especialistas. Exemplo é a popularização do emprego, nos veículos automotores, dos vidros acionados por circuitos elétricos, cujo movimento não é automaticamente interrompido quando algo interpõe-se à sua trajetória ascendente, o que gera frequentes acidentes nos quais as mãos ou braços dos ocupantes, especialmente crianças e bebês, são comprimidos pelos vidros contra a janela. Defende, pois, a inclusão de dispositivo antiesmagamento nas janelas, a garantir a integridade física dos ocupantes.

Ao projeto principal, foram apensados os Projetos de Lei nºs 4.200, de 2012, do Deputado Antonio Bulhões, e 4.237, de 2012, do Deputado Onofre Santo Agostini, que determinam que os veículos equipados com sistema elétrico de abertura e fechamento dos vidros também possuam dispositivo que permita fazer tais operações por meio mecânico, em caso de pane do sistema.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou, unanimemente, a proposição principal, e rejeitou as apensadas, nos termos do voto do Relator, Deputado Hugo Leal.

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, que tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos de lei nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União, sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República, mediante iniciativa legislativa concorrente, nos termos dos arts. 22, inciso XI, 48 e 61 da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, as proposições em análise estão em consonância com as normas e princípios constitucionais relativos à matéria.

Sob o aspecto da juridicidade, entendemos que o projeto principal e seus apensos não divergem de princípios que possam obstar a aprovação por esta comissão, restando, ao contrário, inseridos no ordenamento jurídico positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa, acolhemos a emenda de redação apresentada no Voto em separado pelo Sr. Gonzaga Patriota. No mais, não há qualquer óbice ao texto dos projetos, estando os mesmos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas precedentes razões, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 5.125, de 2009, principal, com a emenda de redação proposta; 4.200, de 2012; e 4.237, de 2012, apensos.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado **AGUINALDO RIBEIRO**
Relator

EMENDA DE REDAÇÃO

O art. 2º do Projeto de Lei nº 5125, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105

VIII – dispositivo antiesmagamento nas janelas dos veículos automotores que possuam os vidros automatizados eletronicamente, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.”
(NR)

Sala das Comissões, em de de 2015.

Deputado Aguinaldo Ribeiro
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.125/2009, com emenda de redação; e dos Projetos de Lei nºs 4.200/2012 e 4.237/2012, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aguinaldo Ribeiro. O Deputado Gonzaga Patriota apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Altineu Côrtes, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Luis Tibé, Luiz Couto, Marcelo Aro, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Cabo Sabino, Célio Silveira, Daniel Almeida, Delegado Waldir, Efraim Filho, Félix Mendonça Júnior, Gorete Pereira, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, José Nunes, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Odelmo Leão, Paulo Freire, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Ricardo Barros e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 5.125, DE 2009.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 5125, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 105

.....

VIII – dispositivo antiesmagamento nas janelas dos veículos automotores que possuam os vidros automatizados eletronicamente, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.”
(NR)

.....

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei ora em análise acrescenta dispositivo ao artigo 105 do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503, de 1997, para incluir, entre os equipamentos obrigatórios dos veículos, dispositivo antiesmagamento nas janelas cujo vidro é acionado por circuito elétrico.

A justificativa da proposta é baseada na necessidade de proteção da integridade física dos ocupantes dos veículos, especialmente as crianças e bebês, visto que muitos acidentes têm ocorrido durante o fechamento de vidros elétricos acionados pelo interruptor ou por alarmes com controle remoto, notadamente em veículos que não possuem o referido dispositivo antiesmagamento.

Ao projeto foram apensados os Projetos de Lei nº 4.200, de 2012, do Deputado Antonio Bulhões, e o 4.237, de 2012, do Deputado Onofre Santo Agostini, que determinam que os veículos equipados com sistema elétrico de abertura e fechamento dos vidros também possuam dispositivo que permita fazer tais operações por meio mecânico, em caso de pane do sistema.

Distribuído apenas à Comissão de Viação e Transportes, para análise inicial de mérito, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redacional (art. 54, RICD), a proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II).

Na CTV, a proposição principal foi aprovada, à unanimidade, nos termos do voto do relator, o deputado Hugo Leal, que rejeitou as demais que se encontram apensadas. Considerou meritória e de extrema relevância a proposta, por resguardar a integridade física dos ocupantes dos veículos, mormente das crianças, bem como por preencher uma lacuna existente na lei ordinária; embora o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN – já tenha tratado do tema na Resolução nº 762, de 4 de fevereiro de 1992, e que por isso já se encontra bastante defasada, inclusive, por não contemplar outras tecnologias já implementadas no mercado.

Nesta CCJC, por sua vez, o relator, em seu acertado parecer, opina favoravelmente à matéria, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do principal e seus apensos, com emenda de adequação redacional.

É o relatório.

II – VOTO

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 32, inciso IV, 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

In casu, conforme despacho exarado pela presidência, a distribuição da matéria à CCJC limitou-se apenas a estes assuntos, não incumbindo-lhe analisar o mérito da proposta.

Portanto, o projeto de lei em exame observa os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à iniciativa parlamentar, nada havendo a obstaculizar o prosseguimento da matéria no que concerne à sua constitucionalidade formal e/ou material.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto principal e seus apensos não divergem de princípios jurídicos que possam obstar a aprovação por esta Comissão, restando, ao contrário, inseridos no ordenamento jurídico positivo pátrio.

Quanto à técnica legislativa, apresentamos uma emenda de redação apenas para renumerar o dispositivo que se pretende alterar, passando para inciso “**VIII**”, bem como para atualizar o texto de acordo com a nomenclatura técnica utilizada pelo mercado de peças e acessórios para veículos. No mais, não há qualquer óbice ao texto dos projetos, estando os mesmos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Derradeiramente, por todo exposto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.125, de 2009, com emenda, e dos seus apensos, os PL's nº 4.200, de 2012, e 4.237, de 2012, bem como da emenda apresentada pelo relator;

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2013.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB/PE

EMENDA DE REDAÇÃO

O art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105

.....
VIII – dispositivo antiesmagamento nas janelas dos veículos automotores que possuam os vidros automatizados eletronicamente, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.” (NR)

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado **GONZAGA PATRIOTA**
PSB/PE

FIM DO DOCUMENTO